



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 26/2025 – PROJETO DE EMENDA À LOM 01/2025

Parecer jurídico ao projeto de Emenda à LOM nº 01/2025 " 'Altera o art. 103 da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas".

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer.

PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A matéria busca a alteração do artigo 103 da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas. A justificativa da proposição decorre da necessidade de adequação ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, que amplia a licença-maternidade para 180 dias no âmbito municipal.

A proposta prevê a supressão do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal da redação do artigo 103 da Lei Orgânica Municipal, garantindo sua harmonização com a nova previsão legal.

A Lei Orgânica Municipal tem status equivalente ao de uma Constituição no âmbito municipal, devendo respeitar os princípios e normas da Constituição Federal e Estadual. A proposta de alteração do artigo 103 da LOM deve seguir o rito estabelecido nos artigos 38 e seguintes da LOM, os quais tratam especificamente do processo legislativo referente à emenda à LOM, a qual deve ser discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal prevê o prazo mínimo de 120 dias para a licença-maternidade, entretanto, a Lei 11.770/08 criou o Programa Empresa Cidadã, que ampliou a licença-maternidade de 120 dias para 180 dias, permitindo que tal situação se estendesse à administração pública por meio de legislação específica. A alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

proposta à Lei Orgânica Municipal, ao suprimir a menção expressa ao dispositivo constitucional, busca garantir compatibilidade com a nova previsão da legislação municipal, evitando conflitos normativos.

A modificação da Lei Orgânica é necessária para garantir coerência com o PLO 09/2025, uma vez que a hierarquia das normas exige que a LOM esteja harmonizada com as normas infraconstitucionais municipais. Ademais, a previsão de licença-maternidade ampliada está em consonância com a legislação federal e políticas públicas de incentivo à proteção à maternidade e primeira infância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada pelo Prefeito Municipal atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal e pela própria LOM. Ademais, a supressão do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal do texto da LOM municipal se justifica para evitar conflito normativo e garantir coerência com o PLO 09/2025.

Recomenda-se a observância estrita ao trâmite legislativo estabelecido nos artigos 38 e seguintes da LOM, garantindo a aprovação da emenda por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de abril de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104